



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 047 - DE 28 DE JULHO DE 2021.

Autoriza a Municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre os imóveis edificados próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função da emissão dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, restaurantes e salões de beleza, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica a municipalidade autorizada a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidentes sobre os imóveis edificados próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varejista, conveniências, clubes sociais, cursos presenciais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, pubs, restaurantes e salões de beleza, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena.

§ 1º. Os benefícios fiscais poderão ser concedidos ao valor total a recolher a título de IPTU e do ISS do exercício, por imóvel próprio ou alugado e a prestação de serviços sobre a atividade.

§ 2º. A isenção poderá ser concedida em relação ao crédito tributário relativo ao exercício **seguinte** ao do impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varejista, conveniências, clubes sociais, cursos presenciais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, pubs, restaurantes e salões de beleza.

§ 3º. A remissão poderá ser concedida em relação ao crédito tributário relativo ao exercício imediatamente **anterior** ao da ocorrência do impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varejista, conveniências, clubes sociais, cursos presenciais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, pubs, restaurantes e salões de beleza, que se encontre inscrito em dívida ativa, não alcançando exercícios anteriores a este, implicando na restituição de valores eventualmente já recolhidos.

Art. 2º. Para concessão dos benefícios fiscais, serão utilizados os relatórios relacionados aos imóveis edificados próprios ou alugados e a prestação de serviços comprovadamente afetados pelo do impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varejista, conveniências, clubes sociais, cursos presenciais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, pubs, restaurantes e salões de beleza, elaborados pelo órgão competente do município.

§ 1º. Consideram-se, para os efeitos desta lei, os imóveis próprios ou alugados e a prestação de serviços incidentes pelo impedimento do funcionamento das atividades elencadas no Caput" do artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O contribuinte que possuir imóvel próprio ou alugado atingido pelo impedimento de funcionamento das atividades elencadas no "Caput" do artigo 1º desta Lei, e não constante



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 047 - DE 28 DE JULHO DE 2021.

= fls. 02 =

§ 2º. O contribuinte que possuir imóvel próprio ou alugado atingido pelo impedimento de funcionamento das atividades elencadas no “Caput” do artigo 1º desta Lei, e não constante do relatório a que se refere o *caput* deste artigo poderá requerer a sua inclusão em relatório posterior.

§ 3º. Os prédios alugados onde funcionam suas atividades laborais, para fazer jus a isenção ou remissão deverão comprovar o recolhimento destes impostos através do contrato de aluguel junto a imobiliária com seus devidos comprovantes.

§ 4º. As atividades elencadas nesta lei impedidas de funcionamento terão a isenção ou remissão do IPTU e ISS na proporção de:

- 1 (um) mês fechado – 3 (três) meses de isenção ou remissão;
- 2 (dois) meses fechados – 6 (seis) meses de isenção ou remissão;
- 3 (três) meses fechados – 9 (nove) meses de isenção ou remissão;
- 4 (quatro) meses fechados – 12 (doze) meses de isenção ou remissão.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”

Dracena, 28 de Julho de 2021.

Júlio C. Monteiro da Silva

Danilo Lede dos Santos

David Fernando da Silva

Eduardo Henrique da Palma

Luís A. O. Cavalcante

Maria Ap. S. G. Mateus

Nilton Satoshi Shimodo

Sidnei da Silva Contelli

Victor S. Almeida Palhares



Câmara Municipal de Dracena

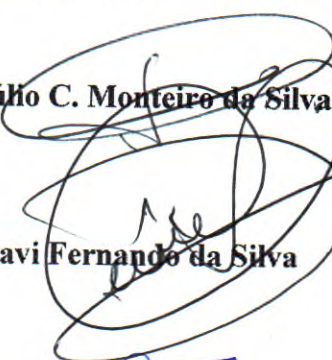
Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro
CEP – 17900-000 <> Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

JUSTIFICATIVA

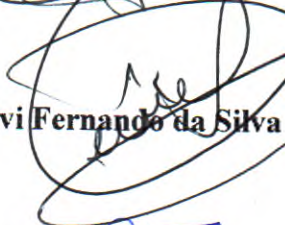
Com a publicação do decreto emergencial imposto no mês de março do ano passado em função da pandemia do Coronavírus, o Município de Dracena acompanhando o Governo Estadual, impediu através de inúmeros decretos que os estabelecimentos comerciais elencados neste Projeto de Lei, de exercerem suas atividades laborais, se estendendo praticamente por todo o exercício fiscal de 2020 e entrando em 2021 continuando a fazer uso dos mesmos expedientes. Acontece, que sem poder exercer as suas atividades laborais por força dos decretos impositivos durante mais de 12 meses, é impossível imaginar que estes estabelecimentos ainda possuem condição financeira para arcar com todas as despesas inerentes ao seu funcionamento, como impostos, aluguel, água, energia elétrica, escritório de contabilidade, material de trabalho, funcionários, etc...; e ainda manter a sobrevivência das famílias, sem nenhum apoio do governo municipal. Portanto, nada mais justo que estas atividades elencadas neste PL sejam contempladas com a isenção ou remissão dos impostos de IPTU e ISS, uma vez que impedidos de trabalhar não tem como auferir renda, sem renda não tem como pagar os compromissos fixos que inclui os impostos aqui mencionados e muitos outros. A proposta deste PL é buscar da PM de Dracena a Isenção ou Remissão destes impostos, uma vez que diante do enorme estrago econômico causado pelos decretos impositivos a estes estabelecimentos, mesmo com esta mínima reparação sendo concedida, jamais conseguirá fazer a reparação devida, portanto tem o dever moral de fazê-lo.

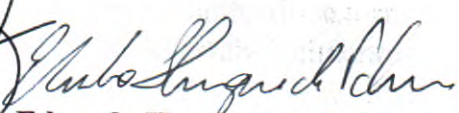
Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões "Dr. João Holmes Lins"

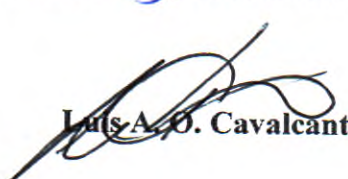
Dracena, 28 de Julho de 2021.

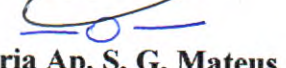

Júlio C. Monteiro da Silva

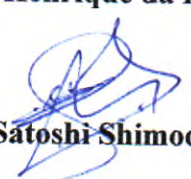

Danilo Ledo dos Santos


Davi Fernando da Silva

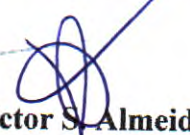

Eduardo Henrique da Palma


Luis A. O. Cavalcante


Maria Ap. S. G. Mateus


Nilton Satoshi Shimodo


Sidnei da Silva Contelli


Victor S. Almeida Palhares

DECRETOS	PERÍODOS	SUSPENSAS	LIBERADAS
7245	23/03 A 05/04	Casas noturnas, pubs, cervejarias, tabacarias, boates, buffets, eventos e similares, academias, estúdios, clubes sociais e de lazer, galerias, comércio V e A, es com atividades de artes, lan house, casas de café, au Escolas, food truck, trailers, carrinho de lanches e cu Presenciais.	Delivery comercio Atacado e Varejo, restaurantes, lanchonete, bares pastelarias, rotisseries, sorveterias, pizzarias. salões, espaço de beleza e estética, barbearias, podólogos, clínica de saúde, laboratórios, clínica Veterinárias, casas de ração e Pet. oficinas e borracharias, padarias, casas de carne, peixarias e lojas de conveniência.
7251	31/03	Idem acima.	Atividades essenciais
7254	07 a 22/04	Idem acima.	Delivery e drive thru no comercio em geral, restaurantes, bares, lanchos, Pastelarias, rotisseries, sorveterias pizzarias
7266	11 a 31/05	Idem acima.	Idem acima.
7274	02 a 18/06	Idem acima.	Idem acima.
7280	15 a 29/06	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, c Sociais, associações, eventos e academias.	Restaurantes e similares (lanchone, Pastelarias, rotisseries, sorveterias, Pizzarias, food truck, lanches, lan house, trailers, casas de café, salões Espaço de beleza, estética, barbearias Podologo, imobiliárias, concessionarias Escritórios em geral, galerias e comer- cio A e V e bares e academias.
7286	29/06 a 14/07	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, c Sociais, associações, eventos e academias.	Idem acima.
7292	13 a 30/07	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, c Sociais, associações, eventos e academias.	Idem acima.
7303	10 a 23/08	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, c Sociais, associações, eventos e academias.	Idem acima.
7308	24 a 06/09	Casas noturnas, boates, buffets, casas de eventos, c Sociais, associações, eventos e academias.	Idem acima.
7310	04 a 19/09	Casas noturnas, boates, buffets e eventos.	Idem acima, clubes sociais, academias
7317	18/09	Casas noturnas, boates, buffets e eventos.	Idem acima, clubes sociais, academias
7319	29/09	Casas noturnas, boates, buffets e eventos.	Idem acima, clubes sociais, academias
7322	06/10	Casas noturnas, boates e eventos.	Idem acima, salões de festas, buffets, Clubes sociais, academias.
7328	13/10	Casas noturnas, boates e eventos.	Idem acima.
7351	12/12	Casas noturnas, boates e eventos.	Idem acima.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL/ESTADUAL E FEDERAL

Lei Orgânica do Município de Dracena

Artigo 26. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

V – promulgar leis com sanção tácita o cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Artigo 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Art. 38. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e fixação de suas respectivas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Artigo 41. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (com redação dada pela Emenda n.º 15/06 de 7/3/2006).

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 38, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 57. Ao prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento as **deliberações da Câmara**, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 58 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar e prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Dracena, a ordem pública ou a paz social;

Constituição Federal

Art. 2º. São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 $\diamond$ Centro

CEP – 17900-000 $\diamond$ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Constituição Estadual

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
- Item 2 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- Itens 4 e 5 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Lei de Responsabilidade Fiscal

Artigos 14, 16, 17 e 24

Código Tributário Nacional

Art. 172

Lei Complementar nº 173/20

Art. 7º. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

§ 1º. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Centro
CEP – 17900-000 < Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

DECRETO ESTADUAL Nº 64.879 de 21/03/2020 - Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6 – Estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ARE 878911RJ –

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Trechos da Decisão Colegiado Tribunal de Justiça/SP.

No caso, a matéria tratada na lei impugnada, de ordem tributária, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há falar em vício de iniciativa ou à reserva da administração ou, ainda, ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O C. Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG, Relator o Ministro GILMAR MENDES (j. 10.10.2013), assentou a seguinte orientação:

“Tema 682 Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Tese

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”.

“O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

“As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

“Não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

“Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, *b*, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

“Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

“Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

“Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES.

O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

AGRAVO. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA.

Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO CONFIGURADA.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013).

Não há, pois, falar em vício de iniciativa, ofensa aos princípios da separação dos poderes, orçamentário e de responsabilidade fiscal, violação ao devido processo legislativo ou mesmo interferência na gestão administrativa, bem como não há se falar em inconstitucionalidade por ausência de indicação do impacto orçamentário, com diminuição da receita pública sem indicação da fonte de custeio.

7. Ante o exposto, rejeito o pleito de conversão do julgamento em diligência e julgo improcedente a ação.

Artigo - Remissão do IPTU e o Covid-19

É possível remissão geral (perdão) do IPTU de 2020 em razão da pandemia do Covid-19?

Esta é uma pergunta que tem sido feita por diversos alunos da Pauta Municipal. E a resposta é: Depende.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

De acordo com o Artigo 172 do CTN, a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, **remissão total ou parcial do crédito tributário**, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Podemos, portanto, estar diante do caso de “condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante, ou mesmo “a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso”.

No entanto, o tema merece um estudo muito mais profundo. A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, estabelece, no Art. 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, em seu § 1º do Art. 14, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece textualmente que a remissão, por si, é renúncia de receita e sua concessão deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

A priori não é possível, portanto, a remissão do IPTU do ano de 2020, ainda mais em caráter geral, pois é impossível atender a um dos dois incisos do Art. 14.

Estamos falando de perdoar a dívida relativa à totalidade de uma receita própria importante do Município, que, como sabemos, iria para o Caixa Geral para subsidiar todos os programas do Município, inclusive os de saúde.

Por outro lado, no último dia 29 de março de 2020, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu medida cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do Covid-19.

O Ministro ponderou que, em outra oportunidade, “como relator da ADI 2238/DF, ao votar pela constitucionalidade do artigo 14, inciso II, da LRF”, afirmou “que, o art. 14 da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.”

Mas também asseverou o Ministro que: “Há, porém, situações onde o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, tendo a própria LRF, em seu artigo 65, estabelecido um regime emergencial para os casos de reconhecimento de calamidade pública, onde haverá a dispensa da recondução de limite da dívida, bem como o cumprimento da meta fiscal; evitando-se, dessa maneira, o contingenciamento de recursos; além do afastamento de eventuais sanções pelo descumprimento de limite de gastos com pessoal do funcionalismo público.”

E a pandemia do corona vírus é um destes casos gravíssimos e supervenientes, inclusive ocorrido já durante a execução orçamentária do ano de 2020. No entanto, muitos Municípios ainda não lançaram o IPTU, muito embora já tenha ocorrido o fato gerador. **(Dracena já fez o lançamento).**

A grande questão hoje enfrentada por estes Municípios é conseguir elaborar medidas de enfrentamento também dos impactos que o combate à pandemia tem causado na economia familiar e das próprias empresas, **muitas delas proibidas inclusive de funcionar.**

Também sobre isso recai a preocupação do STF quando da concessão da Cautelar. Senão vejamos trecho importante da decisão:

“O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Centro

CEP – 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade. O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

.....

A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.

A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.”

Assim, com base nos argumentos expostos pelo próprio Ministro, é perfeitamente possível entender que a remissão geral do IPTU do ano de 2020 é possível, pois se referem aos gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário, que visariam atender objetivos econômicos e sociais a um grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do próprio contribuinte. É, portanto, uma maneira de garantir que aquele valor relativo ao IPTU não saia das mãos do contribuinte para que agregue à sua renda de subsistência neste período de crise.

Mas, em administração pública, como é cediço, toda ação deve ser fundamentada. Há de haver fundamentação plausível que consubstancie a importância da não cobrança, mesmo sendo este um recurso determinante para a manutenção das políticas públicas.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Ao afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, o STF não afastou a necessária fundamentação deste ato.

Superada a questão orçamentária, temos ainda que enfrentar as condições materiais para que seja possível a remissão do IPTU:

1 – A MEDIDA CAUTELAR só é válida para o ente da federação que tenha decretado estado **de calamidade pública** decorrente da pandemia de COVID-19.

2 – Para haver a remissão deve haver **lei complementar** para tal.

3 – E, a remissão só pode alcançar os tributos já lançados.

Estamos diante de questões de cunho jurídico importantes. Temos o objetivo de, por meio de remissão de IPTU, garantir que a população não abra mão de recursos que poderão ser importantes para sua subsistência (inclusive para pessoas jurídicas), mas recursos estes que também são importantes, a título de recursos próprios para a própria manutenção do sistema de saúde, caso o IPTU seja cobrado.

Importante destacar que a remissão deve ser, neste momento, um instituto amplamente discutido com a equipe do Município, mesmo porque a área contábil deve estar completamente alinhada com as decisões.

A Pauta Municipal, apesar de ver a possibilidade da remissão do IPTU de 2020, entende que a distribuição de recursos de uma forma coordenada para a população necessitada pode surtir mais efeitos, já que a justificativa de um projeto deste vulto depende das mais diversas variantes.

Gabriela Fernandino, Advogada

Pós-Graduada em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Atua nas áreas de Direito Público, em especial tributário municipal. É especialista em capacitar fiscais de tributos na fiscalização do ISS de construção civil, substituição tributária de grandes contribuintes, simples nacional, etc.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.245

DE 20 DE MARÇO DE 2020.

§ 6º O contratado ao cargo temporário perceberá o salário base do respectivo cargo ao qual foi aprovado no concurso público, com as vantagens legais, se houver, sem as vantagens pessoais.

Art. 8º. Ficam suspensos, de 23/03/2020 a 05/04/2020, podendo ser prorrogado, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – casas noturnas, *pubs*, cervejarias, tabacarias, boates, *buffets* e demais casas de eventos e similares;

II – academia de ginástica, estúdio de dança, espaço de pilates, espaço com atividades de artes marciais e afins, saunas e similares;

III – clubes sociais e de lazer, associações recreativas e afins, parques e equipamentos esportivos no município, piscinas públicas;

IV – galerias, comércios varejistas e atacadistas;

V – cultos e atividades religiosas, atividades e eventos em centros comunitários;

VI – restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, *rotisseries*, sorveterias, pizzarias e similares;

VII- *lan house*, (cyber café) e casas de café;

VIII - eventos, a exemplo de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins;

IX - realização de aulas teóricas e práticas em Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas);

X – feiras livres, comércio *food truck*, carrinhos de lanches e *trailers* de lanches;

XI – cursos presenciais, reuniões/eventos de cunho político ou de qualquer natureza;

XII – a cobrança de zona azul.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento exclusivo para atendimento de serviços de entrega (*delivery*) do comércio em geral, varejista e atacadista, bem como dos restaurantes, bares, lanchonetes, pastelarias, *rotisseries*, sorveterias, pizzarias, vedado o atendimento presencial.

§ 2º Com relação às padarias, casas de carnes, peixarias e lojas de conveniência, fica autorizado o funcionamento, porém proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§ 3º. Ficam excetuadas da suspensão determinada neste Decreto às instituições financeiras, cooperativas de créditos e lotéricas, observadas as seguintes recomendações:



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◇ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◇ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Da Secretaria://

Protocolado sob nº. 001298 autuado em 28.07.2021

Dracena, 28 de julho de 2021.

Oficial Administrativo

Do Presidente://

Encaminhe-se à leitura na 23ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 02/08/2021. Após, seja encaminhada a Assessora Jurídica para Parecer.

= Vice-Presidente no exercício da presidência =



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Centro

CEP – 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

AO EXMO. SENHOR CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI
DD. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

*Acerto
fonte - 2º ao
projeto 02-08-2021
Célio Antonio Ferregutti*

Maria Ap. da Silva Gasques Mateus, vem, mui
respeitosamente ante Vossa Excelência manifesta-se no sentido de que embora
tenha assinado o protocolo de intenção do Projeto de Lei n.º 047, de
28/07/2021, que autoriza a Municipalidade a conceder isenção ou remissão do
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços – ISS,
não assinara o Projeto de Lei devidamente autuado para leitura em plenário.

Nestes Termos

P. deferimento

Dracena, 02 de agosto de 2021.

Maria Ap. da Silva Gasques Mateus



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Carga - Assessoria Jurídica

Recebimento do Projeto de Projeto de Lei n.º 047, de 28/07/2021, de autoria dos Vereadores Julio, Danilo, Davi, Eduardo, Luis, Nilton, Sidnei e Victor, que Autoriza a Municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre os imóveis edificadas próprios ou alugados e sobre a prestação de serviços em função da emissão dos decretos municipais de impedimento de funcionamento das academias, bares, barbearias, casas noturnas, comércio varejista, clubes sociais, escritórios de advocacia e contabilidade, estabelecimentos de eventos, restaurantes e salões de beleza, de exercerem as suas atividades laborais durante o ano de 2020 no Município de Dracena

Recebi em 03 / 08 / 21

Natalia P. Gesteiro da Palma
Assessora Jurídica – OAB 162 890



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 < Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Secretaria Administrativa

Termo de Recebimento de Parecer da Assessora Jurídica ao Projeto de
Lei n.º 047, de 28/07/2021

Recebi em 06 / 08 / 21


Aparecida de Souza Alves
Diretora



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 < Centro
CEP – 17900-000 < Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

AO EXMO. SENHOR CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI
DD. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

*Ciente
fonte. se ao
projeto
06-08-2021
Luis Antonio Ferregutti*

Luis Antonio de Oliveira Cavalcante, vem, respeitosamente ante Vossa Excelência manifestar-se no sentido da retirada de sua assinatura do Projeto de Lei n.º 047, de 28/07/2021, que autoriza a municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços – ISS, e lido na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09/08/2021.

Nestes Termos

P. deferimento

Dracena, 06 de agosto de 2021.

Luis Antonio de Oliveira Cavalcante



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

AO EXMO. SENHOR CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI
DD. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

*Ciente
feito-se ao
projeto 06-08-2021
Célio Antonio Ferregutti*

Danilo Ledo dos Santos, vem, respeitosamente ante Vossa Excelência manifestar-se no sentido de que, embora tenha assinado o protocolo de intenção de projeto protocolada pelo Vereador Júlio César Monteiro da Silva, autorizando a municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços – ISS, não assinará o Projeto de Lei devidamente autuado (PL n.º 047, de 28/07/2021), e lido na 23ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09/08/2021.

Nestes Termos

P. deferimento

Dracena, 06 de agosto de 2021.

Danilo Ledo dos Santos



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

AO EXMO. SENHOR CÉLIO ANTONIO FERREGUTTI
DD. VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA

*Conte
junto-se ao
projeto
09-08-2021
Celso Antonio Ferregutti*

Victor Silva Almeida Palhares, vem,
respeitosamente ante Vossa Excelência manifestar-se no sentido da retirada de
sua assinatura do Projeto de Lei n.º 047, de 28/07/2021, que autoriza a
municipalidade a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial
Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços – ISS, e lido na 23ª Sessão
Ordinária, realizada no dia 09/08/2021.

Nestes Termos

P. deferimento

Dracena, 09 de agosto de 2021.


Victor Silva Almeida Palhares